



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001254-78.2023.8.26.0165

Registro: 2025.0000350970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1001254-78.2023.8.26.0165**, da Comarca de **Dois Córregos**, em que é **apelante COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS**, é **apelado MG - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS DOIS CÓRREGOS LTDA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1001254-78.2023.8.26.0165

Apelante: Cooperativa de Credito Credicitrus

Apelado: Mg - Indústria e Comércio de Alimentos Dois Córregos Ltda

Comarca: Dois Córregos

Juiz: Dr. Alexandre Vicioli

Voto nº 16769

APELAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cédula de Crédito Bancário - D. juízo de primeira instância que acolheu a exceção de pré-executividade deduzida pela executada, a fim de reconhecer a nulidade do título executivo e julgar extinta a execução - Insurgência da exequente excepta.

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - Ação executiva embasada em Cédula de Crédito Bancário, devidamente acompanhada de memória de cálculo - Crédito disponibilizado em parcela única - Ausência de cópia dos extratos bancários que, por si só, não enseja a nulidade do título - Memória de cálculo carreada com a petição inicial que demonstra detalhadamente a evolução do débito exequendo - Requisitos do § 2º, do Art. 28, da Lei nº 10.931/04 devidamente atendidos - Regular instrumentalização do processo executivo - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Reforma do julgado, com rejeição da exceção de pré-executividade e determinação para prosseguimento da execução, que se impõe - **Sentença reformada - RECURSO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 117/121, cujo relatório adoto, proferida pelo D. juiz da 1ª

Vara, do Foro de Dois Córregos, Dr. Alexandre Vicioli, que, acolhendo a exceção de pré-executividade deduzida, extinguiu a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL que a COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS promove contra MG - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS DOIS CÓRREGOS LTDA, condenando a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixou em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Apelou a exequente excepta, pugnando pela reforma do julgado, ao argumento de que, se síntese, a Cédula de Crédito Bancário que embasa a ação executiva constituiria regular título executivo extrajudicial, hábil, portanto, ao processamento da execução, o que ora requer, destacando, nesse sentido, a legislação e o entendimento jurisprudencial que julga aplicáveis à espécie (fls. 124/128, que se fizeram acompanhar dos documentos de fls. 129/132).

Recurso tempestivo e bem preparado (vide recolhimento complementar de custas de fls. 154/155).

Contrarrazões da executada excipiente à fls. 136/145.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso merece acolhida.

E tal se dá, porquanto, respeitado o entendimento do D. juízo de primeiro grau, a análise dos autos não permite concluir-se pela carência de título que fundamentou o acolhimento da presente exceção de pré-executividade e a consequente extinção do processo executivo.

A confirmar, observe-se que a Cédula de Crédito Bancário de fls. 66/77, acompanhada da memória de cálculo de fls. 78/79, constitui título executivo extrajudicial autônomo, regularmente representativo de dívida certa, líquida e exigível, nos termos do Art. 28 da Lei nº 10.931/04 e da Súmula nº 14,

deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

Súmula 14: A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.

Nessa esteira, imperioso consignar-se que a referida memória de cálculo que acompanhou a petição inicial demonstra minuciosamente a evolução do débito exequendo, em consonância, pois, com as regras inculpidas no § 2º, do já mencionado Art. 28 da Lei nº 10.931/04, *in verbis*:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a

incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto."

Desse modo, impossível falar-se em nulidade de título decorrente da não apresentação dos extratos da conta bancária da executada. Até mesmo porque, conforme claramente demonstrado na aludida planilha de fls. 78/79, o crédito contratado por essa junto à cooperativa exequente foi disponibilizado em parcela única, cuja liberação em nenhum momento foi negada.

Sobre o tema, a jurisprudência:

“Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa não configurado. Nulidade da sentença. Não configuração. Chamamento ao processo do avalista. Descabimento. Preliminares rejeitadas. Cédula de Crédito Bancário. Título executivo apto para embasar a execução. Liquidez, certeza e exigibilidade reconhecidas. Inteligência da Súmula nº 14 deste Tribunal de Justiça. Encargos devidamente contratados. Extratos bancários. Desnecessária a juntada dos extratos da conta corrente em que os montantes foram movimentados diante da apresentação de planilha de débito instruindo a petição inicial, conforme exige o art. 798, I, "b", do CPC. Majoração da verba honorária. Aplicação do art. 827 e § 11 do artigo 85 do CPC de 2015 do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.”

(Apelação Cível nº 1003460-47.2015.8.26.0100, Rel. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 13/10/2020, TJSP)

E ainda:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Cédula de crédito bancário que constitui título executivo extrajudicial – Súmula 14 deste Tribunal de Justiça e jurisprudência do STJ – Petição inicial acompanhada de planilha de cálculo suficiente – Observância ao art. 28, § 2º, I, da Lei 10.931/04 – Rejeição acertada – Decisão mantida – Recurso desprovido.”

(Agravado de Instrumento nº 2236847-46.2024.8.26.0000, Rel. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001254-78.2023.8.26.0165

24/09/2024, TJSP)

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo esse o entendimento dos demais, dou **PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela exequente, o fazendo para reformar a r. sentença vergastada e rejeitar a exceção de pré-executividade deduzida pela executada, com determinação para regular prosseguimento da ação executiva.

Por fim, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso (Art. 1.025, CPC), sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO

Relator